

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO**

Renata Santana da Cruz

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO
MECANISMO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE**

PARANAÍBA-MS

2017

Renata Santana da Cruz

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO
MECANISMO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba como exigência parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém

PARANAÍBA-MS

2017

C964i Cruz, Renata Santana
Incidente de resolução de demandas repetitivas como mecanismo de formação de precedente/ Renata Santana Cruz. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.

44f; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Uniformização da jurisprudência. 2. Precedentes judiciais. I. Cruz, Renata Santana II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 347.81

RENATA SANTANA DA CRUZ

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO
MECANISMO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (Orientadora)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Profa. Me. Elisabeth Maria de Mendonça Silva
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof. Me. José Péricles de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Ao meu pai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, por me ensinarem as lições mais importantes da vida.

Agradeço muito especialmente à minha irmã Raquel Santana Machado da Cruz, são tantos os agradecimentos a ela que nem cabem neste texto, mas principalmente por ter sido companheira e amiga, a primeira, e sempre ter sido presente, me apoiando, ensinando, cuidando sempre do meu bem-estar, aprendizado e integridade.

Agradeço a todos os meus professores ao longo da vida, especialmente aos professores da graduação que me iniciaram nas lições jurídicas. Por toda a dedicação e paciência no ensino.

Agradeço imensamente à minha adorável orientadora Professora Doutora Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, sempre atenciosa com os alunos, por me prestar uma orientação atenta e dedicada, por empenhar seu notável conhecimento jurídico para me ajudar a fazer o melhor trabalho possível, pela paciência, por me direcionar ao melhor caminho na produção acadêmica.

Agradeço a todos os colegas de curso, inclusive aos que tomaram rumos distintos, pelo apoio diário nesta difícil jornada. Em especial ao Ednilson Teotônio Farias, um amigo incomparável, gentil, prestativo e amável, que sempre agiu com positividade, de forma a me acalmar e incentivar.

Agradeço às professoras no Núcleo de Prática Jurídica por ensinarem a prática forense com atenção e carinho, sempre compreensivas com os problemas dos alunos.

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma com a conclusão deste curso.

O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.

Guimarães Rosa

RESUMO

O presente trabalho aborda a inauguração, realizada pelo Novo Código de Processo Civil, de instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que busca implementar meio célere e com garantia de isonomia e segurança jurídica para solução de questões em que se discute o direito, que se repetem, de forma a criar precedentes e uniformizar a jurisprudência. Tem como objetivo geral o estudo dos fundamentos e aplicabilidade do novel instituto processual, a fim de investigar sua (in) adequação, vantagens e desvantagens; e como objetivo específico compreender as possibilidades de inovação que o implemento do IRDR trará como resposta aos indivíduos que buscam uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz para sua lide. O método utilizado é o dedutivo-indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, em literatura jurídica, publicações oficiais da Justiça e legislação. O resultado obtido demonstrou que o direito processual civil brasileiro adotou uma tendência de uniformização das decisões judiciais desde 2004, e vem aprimorando mecanismos para tal fim. O IRDR é um instituto inovador neste sentido, pois tem uma abrangência maior que as ações coletivas, que, aliada à possibilidade de definir a uma tese jurídica aplicável a todos os casos similares, tem potencial para efetivar uma tutela jurisdicional ampla e eficaz.

Palavras – chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas; uniformização da jurisprudência; precedentes judiciais.

ABSTRACT

This work discusses the inauguration, held by the New Civil Procedure Code, the institute called Resolution Incident of Repetitive Demand - IRDR, which seeks to implement a quick tool that brings also equality guarantee and legal certainty for solving questions of which the law is discussed, which are repeated, in order to create precedents and standardize the case law. Its main objective is to study the fundamentals and applicability of the new procedure institute intending to investigate its suitability, advantages and disadvantages; and as a specific objective to comprehend the possibilities of innovation that the implementation of the IRDR will bring as an answer to the persons that will seek a more rapid and effective judicial protection. The method used is the deductive-inductive, through bibliographic research, in legal literature, official publications of Justice and legislation. The result obtained showed that Brazilian civil procedural law has adopted a tendency to standardize judicial decisions since 2004, and has been improving mechanisms for this purpose. The IRDR is an innovative institute in this sense, for it has a broader scope than collective actions, and combined with the possibility to define a *ratio decidendi*, has the potential to effect a wide and effective judicial protection.

Keywords: IRDR; uniformity of jurisprudence; judicial precedents.

SIGLAS

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DF – Defensoria Pública

EC – Emenda Constitucional

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

MP – Ministério Público

SIRDR – Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....11

1 DEMANDAS REPETITIVAS, AS PROBLEMÁTICAS E NECESSIDADES DE MECANISMOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO12

1.1 Conceito de Demandas Repetitivas12

1.2 Fatos Sociais que Geram Conflitos Repetitivos12

1.3 Técnicas Processuais Anteriores ao Código de Processo Civil de 201513

1.3.1 Julgamento Liminar de Improcedência do Pedido14

1.3.2 Súmula Vinculante15

1.3.3 Questão de Repercussão Geral15

1.3.4 Súmula Impeditiva de Recebimento de Apelação15

1.3.5 Ações Coletivas16

2 A CONSTRUÇÃO DE PRECEDENTES E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS18

2.1 Conceito de precedente19

2.2 Evolução Histórica21

2.3 Precedentes no Direito Processual Civil Brasileiro22

3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 201525

3.1 Conceito. Finalidade e Cabimento25

3.2 Pressupostos27

3.2.1 Efetiva Repetição27

3.2.2 Idêntica controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito28

3.2.3 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica29

3.3 Legitimados30

3.4 Procedimento32

3.4.2 Instrução e Julgamento34

3.4.3 Aplicação³⁶

3.5 Críticas à constitucionalidade do IRDR³⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS⁴⁰

INTRODUÇÃO

É evidente a preocupação com o acesso à Justiça de forma célere e eficaz, que seja capaz de atender as demandas dos indivíduos que buscam a tutela jurisdicional da forma mais acertada possível, mas em tempo hábil para que seja útil.

Muitos mecanismos vieram sendo implementados no processo civil brasileiro neste sentido em sucessivas reformas legais, que visavam agilizar os processos e otimizar a prestação do serviço judiciário. O CPC/15 trouxe, neste diapasão, como forma inovadora de agilizar e otimizar, o Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Tal instituto possui requisitos próprios e dois intuitos principais: o de uniformizar as decisões judiciais, garantindo assim mais segurança jurídica; e o de conferir uma solução mais rápida, pré-pronta, para os problemas muito comuns que venham a ser provocados novamente em ações futuras. Ainda, constitui um mecanismo de formação de precedentes judiciais de vinculação obrigatória, para serem aplicados nas decisões futuras sobre idêntica questão jurídica.

Com toda esta atribuição, há de ser questionada a realidade de um avanço sensível no que tange à formação de precedentes para aplicação ao serviço jurisdicional prestado pelo Estado. A indagação principal que se faz é: o novel instituto realmente é capaz de provocar avanços relevantes na toada da busca por uma prestação jurisdicional eficaz, célere, uniforme, juridicamente segura e isonômica?

A pesquisa desenvolvida tem fundamental relevância prática e científica no ordenamento jurídico brasileiro, que busca proporcionar ao cidadão segurança jurídica e isonomia. Nesta seara, estuda-se a utilização do IRDR como ferramenta para que as instâncias superiores da Justiça definam precedentes de maneira a uniformizar a sua jurisprudência e vincular as instâncias inferiores, por meio do eventual ajuizamento de reclamação.

Por tais razões, surgiu o interesse em pesquisar como as novidades trazidas pelo CPC/15, em especial o IRDR, poderão contribuir para a estruturação de um sistema judiciário que atenda com eficácia as expectativas da sociedade que o aciona.

1 DEMANDAS REPETITIVAS, AS PROBLEMÁTICAS E NECESSIDADES DE MECANISMOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO

1.1 Conceito de Demandas Repetitivas

As demandas repetitivas são aquelas que possuem o mesmo objeto e a mesma causa e pedir, distinguindo-se apenas quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica processual.

Para Mendes e Temer (2016) o processo civil clássico estava preparado para lidar apenas com demandas puramente individuais heterogêneas ou com demandas coletivas propriamente ditas, e viu surgir uma remessa de demandas isomórficas, que inauguraram uma nova categoria de causas.

As demandas repetitivas então levadas à apreciação da jurisdição são definidas por Bastos (2010 apud Mendes e Temer 2016, p.582) como dotados de “identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala”. Isso quer dizer que a identidade se verifica no fundamento jurídico que embasa a pretensão do autor e nunca no lastro fático que o enseja, que deve ser comprovado a cada caso concreto.

Da perspectiva do Poder Judiciário, é possível notar que o número de demandas cresce desesperadamente, muito além da capacidade de expansão dos recursos necessários para processá-los e julgá-los, e muitas destas ações são demandas repetitivas. (Sanseverino, 2014)

Consideram-se demandas repetitivas as causas em que a ofensa a um direito individual ou coletivo atinge um grande número de pessoas de forma semelhante, ensejando o ajuizamento de centenas ou milhares de ações individuais versando sobre o mesmo tema. Por exemplo, tramitam no Superior Tribunal de Justiça (STJ) dois recursos especiais repetitivos relativos ao chamado *credit scoring* (nota de crédito), que ensejaram a suspensão de mais de cem mil processos semelhantes. (SANSEVERINO, 2014, n.p.)

Com base no trecho acima, fica evidente a o significado da repetitividade das demandas e a sua problemática para a Justiça brasileira.

1.2 Fatos Sociais que Geram Conflitos Repetitivos

Os conflitos repetitivos são comuns quando são motivados por uma mesma causa de pedir remota, ou seja, a situação fática que origina as demandas repetitivas é a mesma ou similar. Isso ocorre nos casos em que uma pessoa, empresa, ou ente público estabelece o mesmo tipo de relação com uma massa de outras pessoas, cada qual individualmente.

Vê-se que a incidência de conflitos repetitivos não é um fato novo:

[...] há muito tempo ocorrem lesões a direitos, que atingem coletividades, grupos ou certa quantidade de indivíduos, que poderiam fazer valer os seus direitos de modo coletivo. A diferença é que, na atualidade, tanto na esfera da vida pública quanto privada, as relações de massa expandem-se continuamente, bem como o alcance dos problemas correlatos, fruto do crescimento da produção, dos meios de comunicação e do consumo, bem como do número de funcionários públicos e de trabalhadores, de aposentados e pensionistas, da abertura de capital das pessoas jurídicas e consequente aumento no número de acionistas e danos ambientais causados. Multiplicam-se, portanto, as lesões sofridas pelas pessoas, seja na qualidade de consumidores, contribuintes, aposentados, servidores públicos, trabalhadores, moradores, e etc., decorrentes de circunstâncias de fato ou relações jurídicas comuns. (MENDES, 2012, p. 33)

Rossi (2016) apresenta como exemplos os conflitos que surgem acerca de: método de cobrança por empresas de telefonia e empresas concessionárias de serviço público; cálculo de percentual de descontos sobre remuneração de funcionários públicos; ações relacionadas a vício de produtos fabricados em lote e fornecidos a diversos cliente, como veículos; discussão sobre a cobertura de um plano de saúde.

São situações originadas nas relações sociais mais modernas e complexas estabelecidas pelas pessoas, físicas e jurídicas, e que exigem uma igual modernização dos sistemas judiciários utilizados para a solução dos conflitos. O direito, considerado como fato social, deve se adequar constantemente a configuração da sociedade a fim de propiciar uma prestação jurisdicional plena e eficaz.

1.3 Técnicas Processuais Anteriores ao Código de Processo Civil de 2015

Conforme apresentado por Souza (2015) a partir da década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal, as demandas judiciais no Brasil passaram a adotar um novo aspecto, especialmente no âmbito das ações coletivas.

Nesta e na década seguinte foram produzidas leis que visavam resolver conflitos coletivos a partir de uma única sentença que abarcasse a totalidade dos casos discutidos em ações individuais. Neste sentido, foi criada em 1985 a Lei da Ação Civil Pública; em 1990 o Código de Defesa do Consumidor; e em 1996 a Lei da Ação Popular.

De acordo com o autor,

Não se desconhece que essas demandas de grupo têm por objetivo dar maior amplitude às decisões que nelas são proferidas, a fim de beneficiar todos aqueles que se encontram em situação similar ou idêntica em face de seus interesses difusos,

individuais homogêneos, coletivos, ou vinculados por uma idêntica questão de direito, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da isonomia. (SOUZA, 2015, p. 40)

A decisão de uma demanda quando aplicada a um grupo, e não mais apenas a um litigante individual, tem um alcance muito maior e a efetividade da Justiça é multiplicada por tantos quantos sejam os interessados na célere solução caso então em análise. Tal mecanismo se revela extremamente valioso para que a Justiça seja capaz de atender a todos em tempo hábil, tendo em vista o excesso de processos. Isso quando devidamente observados os princípios mencionados pelo autor.

Nas décadas de 1980 e 1990 sugeriram, ainda, diversos diplomas alteradores do CPC/73, que atuaram modificando os procedimentos de maneira que a tutela jurisdicional se tornasse mais efetiva, mais célere, mais uniforme e propiciasse um acesso à Justiça mais eficaz.

Zavascki (2009) considera que as alterações no sistema processual civil brasileiro ocorreram em duas fases distintas e bem marcadas, sendo que a primeira se iniciou em 1985 e foi responsável pela introdução de instrumentos até então desconhecidos do direito positivo brasileiro. A segunda, implementada a partir de 1994, teve por escopo o aperfeiçoamento e ampliação dos mecanismos já existentes para adaptá-los as necessidades sociais modernas.

Desta forma, o processo civil brasileiro pode abandonar a clássica formação em três tipos de ações (de conhecimento, de execução, e cautelar) para tornar-se um sistema mais rico e mais sofisticado, capaz de prestar uma tutela jurisdicional que atenda interesses difusos e coletivos, e não apenas direitos individualizados e concretizados. (Zavascki, 2009)

1.3.1 Julgamento Liminar de Improcedência do Pedido

Previsto no artigo 285-A do CPC/73, inserido pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006. *In verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O legislador cuidou, assim, de impedir a multiplicação desordenada de processos com a idêntica questão de direito a ser discutida. Ora, se naquele juízo já houve demanda que foi discutida e chegou-se a decisão de improcedência total, dispensável torna-se a discutir

novamente a mesma questão jurídica. Dispendioso e pouco eficiente seria julgar repetidamente casos idênticos.

1.3.2 Súmula Vinculante

Foi instituída pela EC n. 45 de 2004, que possibilita ao STF publicar súmula com teor obrigatório perante os graus inferiores de jurisdição e para a Administração Pública, em todos os seus níveis e esferas. A Súmula Vinculante está disciplinada no artigo 103-A da CRFB/88 e é aplicável apenas a conflitos de matéria constitucional.

Theodoro Júnior (2016) destaca que a diferença marcante entre a súmula vinculante e a súmula comum está no fato de que a primeira tem uma tutela muito mais enérgica e específica, pois sua autoridade está protegida pela possibilidade de ajuizamento de reclamação, em qualquer tempo, para que seu mandamento seja cumprido.

1.3.3 Questão de Repercussão Geral

A EC n. 45 de 2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo STF. O instituto foi regulamentado mediante alterações no CPC e no Regimento Interno do STF.

As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.

Nesse sentido, essa sistematização de informações destina-se a auxiliar a padronização de procedimentos no âmbito do STF e nos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.

1.3.4 Súmula Impeditiva de Recebimento de Apelação

O instituto, disciplinado no artigo 518 §1º do CPC/73 foi uma inovação trazida pelo Código para estancar os recursos excessivos, no sentido em que determinou que o recurso de apelação não deveria ser recebido quando a sentença estivesse de acordo com súmula anteriormente editada pelo STJ ou pelo STF.

1.3.5 Ações Coletivas

O processo coletivo surgiu como forma moderna de solucionar conflitos cujos sujeitos de direitos fogem da clássica formação. Tem por finalidade a tutela de direitos de natureza coletiva (difusos ou coletivos) ou de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos. Por essa razão, possui objeto e principiologia própria, seus institutos são tratados de forma diferenciados (legitimação, competência, conexão, continência e coisa julgada) e o procedimento também é diferenciado.

A atual projeção do processo coletivo está relacionada a três fenômenos essencialmente modernos, que resultam em três espécies de direitos tutelados coletivamente. São eles: a tomada de consciência dos direitos de terceira geração, direitos relacionados à preservação do meio ambiente e do patrimônio público, que pertencem a todos os integrantes da coletividade; a formação de classes e grupos organizados de indivíduos que detêm direitos de forma coletiva; e a sociedade de massas, na qual cada indivíduo titulariza um direito que é idêntico ao dos demais. (Talamini, 2016)

Para oferecer uma tutela efetiva aos direitos acima mencionados, foi imprescindível a adequação do sistema processual civil brasileiro, que sofreu alterações repetidas vezes a fim de se adequar a realidade social atingida, com a criação de leis que regulamentam casos de ações coletivas.

De acordo com Souza (2015, p.102),

Essas diversas legislações de regulamentação de *group action* ou *class action*, além da proteção dos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, impedem que sejam interpostas perante aos órgãos do Poder Judiciário milhares de demandas *clonadas*.

Eis então uma importante vantagem que o advento das ações coletivas traz ao Judiciário: a substituição de uma enxurrada de ações individuais idênticas ou similares que abarrotaria o sistema judiciário, por uma única ação coletiva que visa oferecer uma solução rápida e efetiva ao caso em discussão.

Souza (2015, p. 102) pontua ainda que:

[...] essas demandas de grupo têm por objetivo dar maior amplitude às decisões que nela são proferidas, a fim de beneficiar todos aqueles que se encontram em situação similar em face de ser seus direitos ou interesses difusos, individuais homogêneos, coletivos ou vinculados por uma idêntica questão de direito ou de fato.

Ainda mais relevante que o enxugamento do sistema judiciário, revela-se a garantia de isonomia e segurança jurídica, trazida pelas ações coletivas.

De acordo com Marinoni (2010, apud Didier et al., 2015), o princípio constitucional da isonomia vincula tanto os particulares quanto o poder público, este último deve atuar de forma a respeitar tal princípio tanto na edição das leis quanto da prestação da tutela jurisdicional com base nessas leis. Esta isonomia não é bastante que seja observada apenas na igualdade de acesso à Justiça, é necessário também que seja assegurada a igualdade perante as decisões judiciais proferidas. Isto é, não se verifica isonômica a atitude de um órgão jurisdicional que, diante de duas situações idênticas, chega a duas decisões muito destoantes.

O princípio da segurança jurídica é decorrente do art. 5º, XXXVI da CRFB/88, no sentido em que esta estabelece que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada não poderão ser prejudicados no futuro, nem pela legislação, nem por ato administrativo por parte do Estado. É de extrema relevância que este preceito seja respeitado pelos órgãos jurisdicionais, pois os indivíduos tendem a pautar suas atitudes com base no comportamento adotado pelos órgãos de Estado, e, desta feita, as soluções dadas pelo Poder Judiciário para as lides que lhes são apresentadas sejam norteadoras das condutas futuras dos indivíduos. (Didier et al., 2015)

Este princípio implica, ainda, no dever do Poder Judiciário de uniformizar a sua jurisprudência, para que assim, traga ao jurisdicionado a segurança de que tese jurídica definida não será desrespeitada ou relegada. (Didier et al., 2015)

A ação coletiva proporciona segurança jurídica quando produz uma sentença oponível contra todos, com uma solução uniformemente aplicável, que resolve o caso em tela para com todos os indivíduos nele envolvidos.

2 A CONSTRUÇÃO DE PRECEDENTES E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O presente capítulo se propõe a tecer um resumo sobre o sistema de precedentes adotado por países de tradição do *common law*, e que empresta mecanismos aos ordenamentos baseados no *civil law*, traçando a distinção e principais características dos dois principais sistemas jurídicos do mundo.

Aborda, inicialmente, o conceito de precedente, explicando a diferença de sua extensão, formação e aplicação em cada sistema jurídico. Explana, ainda, a afirmação histórica deste instituto e como ele esteve presente e se desenvolveu no direito processual civil brasileiro, até chegar no moderníssimo IRDR, inovação apresentada no CPC/15.

Tal instituto tem por escopo resolver questões de direito e fixar uma tese jurídica para ser aplicada nos casos similares presentes e vindouros, como explica Temer (2017, p.69):

O incidente de resolução de demandas repetitivas não julga “causa”, mas apenas fixa tese, porque seu objeto está restrito às questões de direito – material ou processual – que se repetem em diversos processos. Não se analisam questões de direito heterogêneas, o que impede que se possa falar em julgamento de demanda, que depende necessariamente da análise da causa de pedir e do pedido.

O IRDR surge como um mecanismo utilizado pela jurisdição para fixar uma tese jurídica, conferindo determinada interpretação ao texto legal, e cuida mais da questão jurídica, posto que o caso concreto levado a incidente cumpre finalidade provocadora, não sendo a motivação da instauração do incidente.

Consoante está o entendimento de Rossi (2016, p. 64), conforme segue:

Para nós, o IRDR fora criado com um espectro bem amplo, abarcando tanto as ações nitidamente coletivas cujo objeto seja os direitos individuais homogêneos, quanto ações puramente individuais que apresentam qualquer identidade (*jamais puras semelhanças*) de teses (questão de direito) em abstrato (pouco importando o caso concreto em si), desde que traga “efetivo” potencial de risco de repetição em larga escala.

A tese firmada no bojo do IRDR, assim, servirá para aplicação vinculante e em *bloco* para solucionar inúmeras ações (coletivas ou individuais) de uma só vez.

Desta feita, é possível observar que o IRDR é mais um instrumento do direito processual civil brasileiro para fixar precedentes, isso porque é o mecanismo por meio do qual se fixa uma tese jurídica com força de aplicação vinculante em todos os órgãos jurisdicionais de instância inferior aquele prolator da decisão fixada. Portanto, o IRDR é uma forma de construção de precedentes e vinculação das instâncias inferiores.

2.1 Conceito de precedente

Existem duas principais tradições jurídicas no mundo, a *civil law* e a *common law*, sendo que na primeira o direito está construído de forma escrita em constituições analíticas, leis e códigos detalhados, enquanto na segunda o direito é construído na prática dos casos concretos.

No caso da tradição *common law* o que orienta as decisões não é a lei, e sim as decisões anteriores de casos semelhantes. Nos países que adotam sistema baseado no *common law* a atividade jurisdicional cumpre duas funções: jogar o conflito e estabelecer o precedente.

De acordo com Didier et al. (2015, p. 441) “Em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Jesus (2017) destaca que a potencialidade de uma decisão judicial se tornar parâmetro para futuras demandas é uma realidade impossível de ser afastada, pois sempre que houver decisão judicial, em qualquer país, de qualquer tradição jurídica, haverá ali a formação de um precedente judicial.

Para Cramer (2016) o termo possui dois tipos de conceito, em sentido próprio se define como a decisão judicial que estabelece a tese jurídica a ser utilizada em casos semelhantes; e em sentido impróprio, é a norma jurídica criada na decisão que estabeleceu a tese a ser aplicada, é a regra em si.

Segundo o escritor:

Nos últimos anos, porém, sobre tudo no final do século passado, tem-se observado certa aproximação entre as duas tradições: países do *Common Law* têm incorporado ao seu sistema mecanismos do *Civil Law*. [...] Países do *Civil Law* também têm se valido dos precedentes judiciais para solucionar de maneira uniforme os casos concretos. (CRAMER, 2016, p.2)

Para o autor, a adoção de medidas do *common law* pelo direito brasileiro promove a integridade do direito e controle do caos.

Talamini e Wambier (2016, p. 694) explicam o significado e a extensão do precedente no sistema processual brasileiro, conforme segue:

[...] recentemente, por uma figura de linguagem, passou-se a usar o termo “precedente” para indicar, de modo mais amplo, pronunciamentos judiciais que, já quando são emitidos, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular, em maior ou menor grau, decisões judiciais (ou mesmo administrativos e

até condutas privadas) subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica.

Os autores acima citados vêm elucidar que isso já ocorre no ordenamento jurídico desde a década de 1960, sedimentado na de 1990, mas que nos últimos anos multiplicaram-se e ampliaram-se os mecanismos com tal fim e isso resultou no alargamento do termo “precedente” no direito processual civil brasileiro. (Talamini e Wambier, 2016)

É possível perceber que o CPC/15 se dirige em direção à valorização dos precedentes, no sentido em que prevê novas hipóteses de pronunciamentos com caráter vinculante, no entanto, não inaugura um novo modelo de fontes do direito e nem provoca alteração de fontes do direito. Talamini e Wambier (2016, p. 695) demonstram que:

[...] ele é o reflexo de paradigmas que foram gradativamente se alterando nos últimos cinquenta ou sessenta anos. As regras que atribuem força vinculante a determinados precedentes não se alteram balizas do direito material. São mecanismos eminentemente processuais –ainda que engendrados tendo-se em vista as necessidades e peculiaridades do atual sistema jurídico.

Cumprido destacar a diferença fundamental existente entre o precedente formado nos países de tradição *common law* e a súmula vinculante adotada no Brasil, de acordo com Theodoro Júnior (2016, p. 794):

O sistema uniformizador da jurisprudência adotado entre nós, é bom esclarecer, não é exatamente o mesmo dos *precedentes*, observado nos países regidos pelo *common law*. Na tradição anglo-saxônica o confronto se dá entre casos, ou seja, o precedente se impõe quando o novo caso a ser resolvido seja igual a outro anteriormente julgado pelo tribunal, no respeitante a seus elementos essenciais.

[...]

Nesse sentido, está determinado pelo nosso novo CPC que, uma vez verificado o estabelecimento de jurisprudência qualificada como dominante, entre seus julgamentos, os tribunais brasileiros “editarão enunciados de súmula”, com observância dos pressupostos fixados no regimento interno (art. 926, §1º)

Esses enunciados procuram reproduzir a tese que serviu de fundamento ao entendimento dominante no tribunal acerca de determinado problema jurídico. Não é o *caso* em sua inteireza e complexidade que o enunciado sumulado reproduz, mas apenas a *ratio decidendi* em que os precedentes se fundamentaram.

Conforme explicitado, o sistema brasileiro se vale da legislação escrita para criar e definir mecanismos específicos que vão resultar na prolação de decisões, vinculantes ou não, a serem aplicadas nos casos futuros que sejam similares. Não se trata de utilizar o caso concreto anterior, com todas as suas peculiaridades, para o julgamento novo, mas sim de aplicar a tese definida com a finalidade precípua de servir de parâmetro para as demandas posteriores.

É o que cumpre expor neste tópico, nos próximos será tratado mais detalhadamente como o precedente é formado e aplicado.

2.2 Evolução Histórica

É na Inglaterra que surge a tradição do *common law*, a partir da conquista normanda, em 1.066, que unificou o direito no país. Antes deste evento várias tribos partilhavam a Inglaterra e o direito de cada uma vigorava ali simultânea e desordenadamente. (Rossi, 2015)

A este respeito Cramer (2016, p. 14) explica;

Os normandos consolidaram o sistema feudal inglês, com terras controladas por barões, organizaram o governo do país, separaram Estado e religião, e fortaleceram o poder do rei. Acima de tudo, os normandos organizaram, de forma precisa e metódica, o governo da Inglaterra.

De acordo com Rossi (2015) após a conquista normanda os conflitos passaram a ser resolvidos pelos Tribunais Reais, no entanto, a irresignação de muitos litigantes os levavam a peticionar diretamente para o rei. Como esta atitude foi crescente, instituiu-se junto ao rei uma nova jurisdição: a *equity*, que decidia pela equidade, sem levar em consideração as normas jurídicas existentes. Formou-se então duas jurisdições distintas, *common law* e a *equity*, que, por vezes, apresentavam decisões incompatíveis.

Segundo Cramer (2016) tornou-se um hábito no sistema inglês, após 1250, citar as ações anteriormente julgadas para apontar como o conflito devia ser solucionado. Assim se consolidou o estilo característico do *common law*.

Rossi (2015) menciona ainda que a *Judicature Act* (1873) foi de extrema importância para a consolidação do sistema judiciário britânico conhecido hoje, pois unificou a jurisdição, definindo que a decisão proferida pela *equity* prevaleceria, e também organizou e estruturou todo o sistema. Observa que, apesar de adotar o *common law* como sistema, o direito inglês também possui outras fontes, como a lei, por exemplo.

Este sistema inglês espalhou-se por muitos países do mundo, principalmente aqueles colonizados pela Inglaterra, e se desenvolveu de maneiras diferentes em cada um deles. O sistema norte-americano distinguiu-se do sistema inglês, embora guarde filiação à tradição *common law*, no sentido em que não concebe a legislação como fonte precípua do direito.

Rossi (2015, p. 54) ensina que:

As leis só passam a ser assimiladas, compreendidas e aplicadas quando interpretadas por um Tribunal (Poder Judiciário) e, mesmo assim, não haverá menção a tal ou qual lei ou tal e qual dispositivo da lei tal; serão referidas por meio de decisões judiciais que as aplicaram nos casos concretos.

O autor apresenta a organização do sistema norte-americano, que se dispõe da seguinte forma: primeiro as cortes distritais, depois os tribunais de apelação, e acima de todos, a Suprema Corte, sendo que esta última possui poder de vinculação sobre todas as demais. Destaca ainda que as fontes do direito norte-americano refletem a primazia do *case law*, que possui relevância fundamental na tradição do *common law* neste sistema. (Rossi, 2015)

Foi tratado até o momento da importância crucial do precedente nos sistemas baseados na *common law*, agora, volta-se a forma como os países de tradição *civil law* adotam o precedente.

No Judiciário brasileiro, foi com o surgimento do STF, com o advento da República.

O sistema processual civil brasileiro, conforme foi instituído pelo CPC/73, teve a necessidade de reformulação para atender as demandas sociais em constante transformação, e sofreu profundas mudanças no que tange a tutela a direitos individuais, no entanto, não deu a mesma importância à solução nos conflitos coletivos ou repetitivos.

De acordo com Lamblém e Oliveira (2016) a modernização do sistema processual civil brasileiro caminhou para a máxima efetividade, no sentido em que reduzia formalismos, oferecendo uma tutela jurisdicional mais adequada. Foram ainda implantados mecanismos de celeridade, como a expansão dos casos de antecipação do provimento final e simplificação dos procedimentos.

Tais alterações efetuadas no CPC/73 não foram suficientes para atender as necessidades criadas pelas complexas e diversificadas relações sociais e jurídicas estabelecida entre os indivíduos e na sociedade atual, portanto, no CPC/15 foi inaugurado instituto jurídico inédito, que tem por escopo promover celeridade, isonomia, segurança e uniformidade nas tutelas jurisdicionais: o IRDR, objeto do presente estudo.

2.3 Precedentes no Direito Processual Civil Brasileiro

No sistema processual civil brasileiro já existem, há décadas, mecanismos de formação de precedentes, por meio dos quais os tribunais criam teses jurídicas a serem aplicadas em casos futuros que sejam similares ao caso utilizado para a definição da tese jurídica. Neste sistema o precedente assume uma forma própria, pois é construído a partir da legislação positivada.

Desta forma, a eficácia jurídica do precedente varia conforme está disposto na legislação, pois é ela que vai definir os efeitos jurídicos aplicáveis a cada tipo precedente. No direito processual brasileiro existem seis tipos de efeitos jurídicos que um precedente pode assumir: vinculante, persuasivo, obstativo de revisão, autorizante, rescindente, e de revisão de sentença. (Didier et al., 2015)

O precedente vinculante, ou obrigatório, tem o condão de submeter os órgãos jurisdicionais para que apliquem a tese jurídica definida. Segundo Talamini e Wambier (2016, p. 698)

A força vinculante em sentido estrito [...] é a própria imposição da adoção do pronunciamento que se reveste de tal força, pelos demais órgãos aplicadores do direito (órgão judiciais de grau de jurisdição inferior e, eventualmente, órgãos administrativos), na generalidade dos casos em que a mesma questão jurídica se puser – sob pena de afronta a autoridade do tribunal emissor daquela decisão.

Assim, a decisão vinculante deve obrigatoriamente ser seguida por todos os juízos e órgãos administrativos de posição inferior ao prolator da decisão. Do descumprimento caberá apresentação de reclamação perante o tribunal autor da decisão, para que seja respeitada e mantida a sua autoridade.

Os precedentes vinculantes são cinco e estão descritos e disciplinados no artigo 927 do CPC/15, a saber: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de incompetência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos; e orientação do plenário ou do órgão especial ao qual o tribunal esteja vinculado.

O efeito vinculante é mais intenso e abrangente do que todos os demais, portanto, o precedente com efeito vinculante atribuído pela lei também deve ter reconhecidos os demais efeitos que podem dele se originar (Didier et al, 2015)

A eficácia persuasiva do precedente é a eficácia mínima de qualquer precedente, pois existe apenas para dar ao magistrado uma ideia de como resolver a questão, sem, porém, obrigá-lo a adotar tal ideia. Ele apenas aplicará o precedente se estiver convencido de sua adequação, aplicabilidade ao caso, e de sua correção.

Talamini e Wambier (2016, p. 696) ensinam que:

Trata-se da eficácia tradicional da jurisprudência nos sistemas da *civil law*. Mas não se deve subestimar essa dimensão do precedente. Mesmo em sistemas de *civil law*,

como o brasileiro, a segurança jurídica, a isonomia e a certeza do direito impõem que os tribunais decidam de modo harmônico e coerente.

O precedente persuasivo é usado como ferramenta de argumentação pelas partes, pois não tem força de lei e será utilizado conforme o entendimento do julgador, que permanece livre para decidir o caso concreto de acordo com a própria formação do seu convencimento.

O precedente obstativo de revisão é uma modalidade de precedente que permite ao poder judiciário negar provimento ao recurso ou à remessa para reexame necessário quando a decisão em tela estiver de acordo com o entendimento daquele órgão revisor. Há uma espécie de vinculação do órgão competente, que constitui um óbice para o reexame da matéria.

Isso se observa, por exemplo, quando: *i*) os precedentes formados nos julgamentos de casos repetitivos ou de assunção de competência e enunciados de súmula (do STF, STJ ou TJ sobre direito local) *autorizam a improcedência liminar da demanda* (art.332 CPC); *ii*) há previsão de *negativa de provimento a recurso* por contrariar precedente ou enunciado de súmula (932, IV, CPC) – caso em que o precedente ou súmula são simultaneamente obstativos ; e também quando *iii*) a aplicação da tese firmada no julgamento de recursos repetitivos conduz à *inadmissão dos demais recursos sobrestados* pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que serão considerados prejudicados se o acórdão recorrido coincidir com orientação do tribunal superior (art 1040, I, CPC). (DIDIER et al., 2015, p. 457-458)

Neste caso, há o impedimento de que seja analisado recurso da questão debatida por já se ter formado, anteriormente, o entendimento relativo àquele tipo de questão.

Passa-se então ao estudo do precedente com eficácia autorizante, este, ao contrário do precedente denegatório, servirá como lastro para o acolhimento de ato postulatório, seja recurso, demanda ou incidente processual. Repercute na admissão de postulações, por exemplo, a existência de tese definida em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que autorize a concessão de tutela de evidência documentada, bem como, o precedente contrariado pela decisão recorrida, que decorre no provimento do recurso por decisão individual do relator. (Didier et al, 2015)

Por fim, existe ainda no direito processual civil brasileiro o precedente com eficácia rescindente, o qual autoriza a rescisão ou retirada da eficácia de uma decisão judicial passada em julgado, desde que tal decisão seja lastreada por legislação considerada inconstitucional pelo STF. Neste caso, a decisão do STF deve ser anterior a sentença que se pretende rescindir.

3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 Conceito. Finalidade e Cabimento

O Poder Judiciário é incumbido de resolver os conflitos entre indivíduos da sociedade e, para tanto, deve buscar sempre criar e aprimorar o instrumento desta prestação: o processo. É por tal razão que o CPC/15 inaugurou, entre outros mecanismos, o instituto acerca do qual está tecido o presente estudo.

O instituto é definido por Nunes (2015, n.p.) como:

[...] uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do “procedimento-modelo” ou “procedimento-padrão”, ou seja, um incidente no qual são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso.

Neste entendimento, se trata da criação de um recorte no universo de demandas, em que será analisada a questão jurídica que se repete consideravelmente, e a tese definida vai compor a sentença de cada caso concreto, porém, as peculiaridades fáticas não deixarão de ser analisadas individualmente.

Por sua vez, Talamini (2016, n.p.) coloca que

[...] trata-se do mecanismo que permite aos tribunais de segundo grau (TJs e TRFs) julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito. Seleciona-se como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questão jurídica repetitiva é discutida e que retrate adequadamente a controvérsia. Essa amostra servirá como base para a discussão e exame daquela questão.

É perceptível que este autor concede destaque ao fato de ser uma análise empenhada sobre uma (numeral) única questão, tida como paradigma, para a obtenção de uma tese aplicável a generalidade. Isso é possível devido à identidade jurídica comprovadamente existente entre todas as demandas as quais se vai aplicar a tese. Os detalhes de definição de tese e aplicação dela serão expostos mais adiante.

É a crescente demanda social perante a jurisdição brasileira que impulsiona, constantemente a busca da otimização das decisões proferidas, de forma que o esforço empenhado pelos julgadores e serventuários da Justiça na solução de uma demanda seja

aproveitado para todas as demandas similares, alcançando-se, assim, a máxima eficácia da Justiça.

Outro aspecto relevantíssimo a ser considerado é o atendimento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, segundo Souza (2015). Quando diversas demandas que versam sobre a mesma tese de direito em diferentes foros e instâncias da mesma jurisdição obtêm resultados destoantes o Estado está dizendo, indiretamente, que o alcance da pretensão do autor é mera questão de sorte e que não há um consenso relativamente aquele caso.

Conforme o autor, a previsibilidade é indispensável em uma sociedade razoavelmente racional e importante para construir e confirmar a credibilidade dos órgãos da Justiça de um país.

O moderno instituto do direito processual civil foi criado com o escopo de conferir celeridade, uniformidade e isonomia às decisões judiciais relacionadas a uma mesma tese de direito.

O IRDR foi elaborado:

[...] pela pretensa necessidade de se criar um instrumento processual, um mecanismo, apto a enfrentar demandas de massa, notadamente, aquelas inerentes aos direitos individuais homogêneos, pois o nosso sistema processual coletivo não estaria efetivamente produzindo os resultados esperados. (ROSSI, 2016, p.61)

Importante inovação trazida pelo advento deste mecanismo, destacada por Souza, (2015) é que o incidente deve ser suscitado a partir de uma demanda individual e não mais de uma demanda coletiva cuja legitimidade está restrita a determinados sujeitos ativos. Desta forma, qualquer indivíduo que figure como polo, passivo ou ativo, de uma ação que se repete em massa está legitimado para suscitar a instauração do IRDR, além do juiz e do MP.

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (2015, p.27) explicita a relevância da alteração apresentada. Ressalta como um dos fatores que levam a um processo mais célere em dois sentidos: em relação àqueles processos que serão objeto de uma decisão conjunta; e, de forma mediata, a todos os processos, uma vez que o Poder Judiciário ficará menos abarrotado e poderá aplicar suas forças de maneira mais eficaz nos demais processos que surgirem.

O renomado doutrinador Theodoro Júnior (2016) destaca dois objetivos perseguidos pelo novel instituto. O primeiro diz respeito à duração razoável do processo, economia e efetividade da tutela jurisdicional, que tendem a ser alcançados com a otimização dos

julgamentos. O segundo está relacionado à uniformização da jurisprudência, que garante isonomia e torna previsível a postura do Estado diante de determinadas demandas.

3.2 Pressupostos

A partir da leitura do artigo 976 do CPC/15 é possível depreender quais são os pressupostos fundamentais que ensejam suscitação do IRDR, segue abaixo o disposto na legislação:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (CPC, 2015, P. 318)

Do texto se extrai três pressupostos, que serão explicados a seguir.

3.2.1 Efetiva Repetição

Não basta que a matéria seja potencialmente geradora de conflitos repetitivos, mas que estas ações já estejam em curso no Poder Judiciário, fazendo-se insistente em um mesmo juízo. De acordo com Wambier et al. (2015, p. 1397-1398),

A nova lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem. Parece, todavia, que os objetivos do instituto ficariam inteiramente frustrados, se se exigisse, para a instauração de incidente que já tivesse instaurado o caos na jurisprudência de 1º grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não. Se a lei exige que hajam processos “repetidos” *em curso*, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, anteveendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior.

Desta forma, o ajuizamento em primeira instância de ações repetitivas já enseja a instauração do IRDR, não se fazendo necessário a prolação de sentenças de mérito para elas, o que acabaria por gerar ainda mais caos jurídico. O autor acima citado ousa estimar o número de ações necessárias para fundamentar o pedido de instauração do incidente, com tal estimativa ele pretende explicar que é possível a instauração do incidente mesmo que não se tenha chegado a um número exorbitante de ações similares.

Bem observado por Souza (2015, p. 128) que “ [...] o CPC não traz um número exato e objetivo do que significa efetiva repetição de processos, o que deverá ser avaliado de acordo com a circunstância da questão envolvida na demanda judicial. ”

Este caráter foi demonstrado na decisão que aceita o IRDR Nº 7 no STJ, no qual a parte requerente, a União, demandada no caso em tela, demonstrou haver, apenas na 1ª e 2ª instâncias da Justiça Federal, 490 ações em tramitação com a finalidade de discutir a mesma questão, apresentando planilha detalhada destas ações. No requerimento de instauração do incidente a União informou ainda haver mais de 12.500 potenciais autores de ações da mesma natureza.

(Disponível

em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num_registro=201700714281&data=20170623&formato=PDF> Acesso em: 18 out. 2017.

O incidente poderá ser suscitado mesmo que a repetição de ações se dê apenas na primeira instância, sem ser necessário que tenha chegado ao tribunal, seja por recurso ou por competência originária. A este respeito fala Bueno (2015, p. 613)

[...] o incidente pode ser instaurado no âmbito do tribunal independentemente de processos de sua competência originária ou recursos terem chegado a ele, sendo bastante, conseqüentemente, que “a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” seja constatada na primeira instância.

Assim, está presente a cisão da competência para julgar a demanda, que, caso seja aceito o pedido e instaurado o incidente, passará diretamente para o tribunal.

3.2.2 Idêntica controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito

Este pressuposto refere-se à identidade jurídica das ações repetidas, mesmo quando não houver identidade dos fatos que ensejam o direito pretendido. Não se exige vinculação de classe ou de grupo entre as partes das demandas repetitivas, tampouco que hajam direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos que fundamentem a questão. Basta, para tanto, que a questão jurídica discutida seja a mesma. (Souza, 2015)

O autor ensina:

[...] o legitimado para instaurar o incidente de demandas repetitivas não precisa ser um representante de um interesse comum de determinada classe ou grupo. Aliás, o autor pode inclusive apresentar algum conflito de interesse em relação aos autores das outras demandas individuais.

De certa forma, quando a norma fala em idêntica questão de direito material ou processual, esse direito poderá ter por fundamento um interesse individual homogêneo em face de uma idêntica questão de direito, razão pela qual a questão poderia também ser objeto de *class action*.

[...]

Porém, o incidente de resolução de demandas repetitivas vai além dos fundamentos que podem autorizar a instauração de demandas coletivas. (SOUZA, 2015, p. 132-133)

O IRDR é mais abrangente do que as ações coletivas, pois tanto pode o fundamento ser direito individual heterogêneo, como pode ser direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

De acordo com Wambier et al. (2015) no trecho do art. 976, inciso I, do CPC/15 que traz a expressão “questão unicamente de direito” (grifo meu) o legislador disse mais do que gostaria. Isso porque, segundo a autora, não há questão unicamente de direito, conforme segue:

O fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre, de fato e direito. Ocorre no instante em que se “encontram” o plano dos fatos e o plano normativo.

De fato, **em ação alguma** (salvo em ações diretas de inconstitucionalidade e ações diretas de constitucionalidade) se discute **só em torno de normas**. Toda ação tem um quadro fático subjacente.

Então, questões ditas de direito, *quaestio juris*, são *predominantemente* de direito. São aquelas em que **não há discussão sobre os fatos** porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, discute-se apenas sobre a sua qualificação jurídica. (grifo dos autores) (WAMBIER e outros, 2015, p. 1397)

Com este entendimento concorda Bueno (2015, p. 614): “Além, desta repetição de processos – o inciso I do art. 976 do novo CPC exige que eles ‘contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente (isto é, *predominantemente*) de direito”

Ou seja, nas demandas repetitivas que serão objeto de IRDR, estará em pauta a questão jurídica, mas não se pode olvidar que existe sempre um lastro fático que constitui a causa de pedir do autor.

3.2.3 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

Para a justa solução de conflitos e para que, assim, o direito processual civil cumpra a sua função de obter a pacificação social, é necessário a observação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica:

No Estado Democrático de Direito, dois importantes princípios devem reger o exercício da atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário. Dentre eles

encontram-se a *igualdade de tratamento* no campo das situações jurídicas similares, e a *segurança jurídica*, no sentido que a decisão que fora proferida em relação a um determinado caso não está sujeita a eternas revisões no âmbito do sistema jurídico. A sociedade não se satisfaz mais com o conflito de decisões diante da mesma questão jurídica, pois o favorecimento de uns em prejuízo de outros demonstra a inconsistência das decisões judiciais e a falta de senso de justiça dos órgãos jurisdicionados. (SOUZA, 2015, p. 125)

São princípios importantíssimos para se evitar incongruências de decisões judiciais, no sentido de proferir decisões destoantes para casos similares ou idênticos, gerando no indivíduo insegurança quanto ao seu direito e revolta ao notar a injustiça (falta de isonomia) que lhe desfavorece. O Poder Judiciário deve resguardar sua credibilidade e senso de equidade, para tanto é necessário uniformizar as decisões proferidas.

O IRDR foi criado, para ser o mecanismo a ser instaurado quando houver risco notável à isonomia e à segurança jurídica conforme segue:

O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui-se em uniformização de jurisprudência com caráter vinculante. Entretanto, a intenção da lei é submeter o poder decisório do juiz de primeiro grau e do tribunal de segundo grau dentro dos limites da jurisprudência dominante, dentro do propósito claro do CPC de fortalecer a segurança jurídica e a proliferação de múltiplos processos idênticos. (NERY e NERY JÚNIOR, 2015, p. 1967)

A uniformização da jurisprudência pretende minimizar o risco jurídico e promover justiça, equidade, segurança e isonomia entre os indivíduos!

3.3 Legitimados

O rol de legitimados para requerer a instauração do IRDR é apresentado pelo CPC/15 em seu art. 977, *in verbis*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal;
I – pelo juiz ou relator, de ofício;
II – pelas partes, por petição;
III – pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição.
(CPC/15, p. 319)

A partir da leitura do dispositivo é possível notar que o IRDR será requerido por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, dos indivíduos parciais, ou de órgãos públicos indispensáveis à administração da justiça, em ato que não se vincula de forma direta com o conflito estampado naquela ação. (Temer, 2017)

Como parte podem peticionar, caso haja litisconsórcio, seja ele facultativo ou necessário, cada um dos litisconsortes de forma independente e autônoma, porém, terceiros não envolvidos na relação processual não detêm esta possibilidade. (Souza, 2015)

Coloca-se ainda que: “Por isso, entendemos que a legitimidade para a iniciativa de instaurar o incidente é uma legitimidade extraordinária específica para o ato processual, que não decorre da legitimidade (ordinária) para a ‘causa’ repetitiva, necessariamente.” (TEMER, 2016, p. 105)

A instauração do IRDR é um interesse que transcende aos sujeitos demandantes, e por isso a legitimidade foi expandida para garantir que, sempre que se congregarem os pressupostos autorizadores, seja suscitada a instauração do incidente.

De acordo com a exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015:

É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*.(p.30)

Trata-se de uma questão que tem relevância social notável, portanto, o MP poderá arguir o incidente mediante petição, caso atue no processo como parte ou como fiscal do ordenamento jurídico. Ainda, o MP tem a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos de todos e pela ordem pública, função atribuída pela CRFB/88 em seus arts 127 e 129, de tal forma que poderá exercer a iniciativa de arguição do IRDR mesmo quando não atue de nenhuma forma na ação repetitiva, bastando para isso que vislumbre a existência dos pressupostos autorizadores. (Souza, 2015).

Posto que a intenção do legislador foi justamente evitar a proliferação impertinente de milhares de processos diante do Poder Judiciário, incoerente seria restringir a legitimidade para propor o incidente, já que o interesse na sua solução é potencialmente de inúmeros indivíduos, que têm ou passam vir a ter uma demanda similar. (Souza, 2015)

No mesmo sentido leciona outro autor de considerável relevância para o estudo jurídico:

A legitimação do Ministério Público para postular a abertura do incidente não decorre de estar atuando no processo como *custos legis*. Resulta de sua legitimidade institucional para promover a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, sempre que assuma relevância social. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 919)

Desta feita, não se quedam dúvidas sobre a atuação mister do MP, que cumprirá sempre a finalidade de prezar pelos direitos individuais quando homogêneos, e evitar a ofensa à isonomia e à segurança jurídica revela-se importantíssimo para a garantia de uma prestação jurisdicional que mantenha as garantias individuais respeitadas.

Assim como o MP, a DP também tem uma dupla possibilidade de atuação como requerente do IRDR. A atuação da DP pode se verificar quando postula como parte propriamente dita (em processos coletivos) e também pode ser exercida quando a instituição está presente como patrona de pessoa hipossuficiente, desempenhando seu papel institucional. (Bueno, 2015)

3.4 Procedimento

Este tópico tem por escopo elucidar o procedimento por meio do qual se realiza o IRDR, desvendando os atos processuais, a maneira e tempo de praticá-los, as disposições legais aplicáveis da maneira como foi concebido para se desenvolver nos tribunais do Brasil, a cada caso.

3.4.1 Instauração

É no artigo 978 do CPC/15 que estão dispostas as regras de competência para o processamento do IRDR:

Art. 978 – O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (CPC/15, p. 319)

Caso se encontre em tramitação no juízo de primeiro grau, o IRDR suscitado por uma das pessoas legitimadas, será endereçado diretamente ao presidente do tribunal sob cuja jurisdição corra o processo, e deverá estar acompanhado dos documentos necessários para a comprovação de plano da existência dos pressupostos autorizadores, pois não é cabível instrução probatória neste sentido. O julgamento do incidente será realizado por órgão colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência, e será decidido ali somente a

respeito da tese jurídica a ser aplicada, não sobre o caso concreto em si. (Theodoro Júnior, 2016).

Quando, todavia, o incidente recair sobre feito já afetado à competência do tribunal, o órgão competente para a fixação da tese de direito, julgará, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária onde o incidente se originou. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 920-921)

O órgão designado realizará tanto o juízo de admissibilidade quanto o julgamento do incidente, e este elo que encaminha o processo originário ao órgão que julgou o incidente é decorrente do princípio da prevenção do juízo.

Souza (2015, p. 152-153) traz a informação a respeito do que é usual neste sentido, a seguir:

Em regra, o órgão competente para realizar a uniformização de jurisprudência é o plenário do tribunal, ou órgão especial onde houver. Porém, esta competência poderá ser atribuída pelo regimento interno a outro órgão colegiado, como é o caso das Câmaras Reunidas ou Seções da Seção.

Contudo, a competência será obrigatoriamente do plenário ou do órgão especial do tribunal quando a questão de direito material ou processual tiver natureza constitucional, em razão da cláusula de reserva do plenário.

A cláusula de reserva do plenário, mencionada pelo autor, está prevista no art. 97 da CRFB/88, determina que apenas o plenário ou órgão especial poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Caso o juízo de admissibilidade seja negativo, ou seja, o órgão do tribunal entenda que não existe razão suficiente para a instauração do IRDR, a decisão proferida pelo colegiado será irrecurável, porém, não há impedimento algum de que venha a ser novamente suscitado, preenchido o pressuposto outrora ausente. (Temer, 2017)

Uma vez admitido o IRDR, será determinada a suspensão de todos os processos idênticos em tramitação em todos os graus da jurisdição do tribunal que o instaurou, o que não impede, porém, petição e concessão de tutela de urgência. Tal suspensão deverá ser comunicada por ofício a todos os órgãos jurisdicionados. (Souza, 2015)

Muito acertada a disposição legal que determina a suspensão, pois contrário aos objetivos da criação do IRDR seria manter o empenho de esforços para busca da solução de casos repetitivos, sendo que órgão mais superior o está fazendo.

Todavia, conforme preceitua o art. 982, inciso I, do CPC/15, a suspensão não será por tempo indeterminado, mas sim pelo período de um ano, após seu término, os processos

voltarão a se desenvolver em seus respectivos juízos, ainda que não tenha sido definida a tese. Ora, é desarrazoado imaginar que o processo poderia quedar-se inerte por todo o sempre.

3.4.2 Instrução e Julgamento

Conforme mencionado supra, o pedido de instauração do incidente será instruído com a documentação necessária para a demonstração do seu cabimento, porém, o relator tem o poder-dever de requisitar informações adicionais aos juízos de primeiro grau. (Art. 982, inciso II, CPC/15)

Talamini e Wambier (2016, p. 733) explicam ser possível ainda outras diligências instrutórias, como:

[...] requisitar dados estatísticos a órgãos técnicos, informações de cunho científico a institutos especializados etc. A circunstância de o IRDR ter por objeto uma questão jurídica não afasta esta necessidade instrutória. [...]
Essa instrução, de resto, poderá ser complementada pelos depoimentos dos especialistas em audiência pública.

Desta forma, os julgadores poderão ampliar a gama de informações que irão formar o seu convencimento a respeito da questão em tela.

A participação do MP no processamento do IRDR é de extrema relevância, posto a importância social do incidente, por isso, sempre que não for o requerente, atuará como fiscal da ordem jurídica e legalidade. Segue:

[...] se não for como requerente, a intervenção do Ministério Público dar-se-á obrigatoriamente no incidente, como *custos legis*, (art. 976, §2º, primeira parte). Essa intervenção fiscalizadora se transformará em assunção de titularidade do incidente, caso o requerente originário desista do processo ou o abandone. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 920)

Sutilmente distinto é o entendimento de Wambier et al. (2015), segundo o qual, a obrigatoriedade está na intimação do MP e a sua efetiva intervenção ficará facultada ao juízo de necessidade do membro do *parquet*, isso devido ao uso da palavra “querendo” no art. 982, inciso III, do CPC/15.

Caso, intimado, o MP não manifeste parecer no prazo legal de 15 dias, isso não será fundamento para qualquer nulidade, uma vez que o exigido é a intimação e não a efetiva apresentação de manifestação. (Souza, 2015)

Inicialmente, o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. (Art. 983, *caput*, CPC/15)

O relator poderá ainda designar audiência pública para ouvir pessoas que tenham experiências e/ou conhecimento técnico da matéria a ser decidida. Após a conclusão de todas as diligências acima descritas, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente. (Art. 983, §1º e §2º, CPC/15)

Chegado o dia do julgamento o procedimento adotado é o que seguinte:

- a) No dia da sessão de julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator, o qual fará uma exposição do incidente de demandas repetitivas, relatando as principais ocorrências e diligências realizadas;
- b) feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para a sustentação oral.
- c) em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, dividido entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador. (SOUZA, 2015, p. 158-159)

Depois de todas as sustentações realizadas, o relator passará à leitura do próprio voto. Destaque-se o trecho do art. 984 do CPC/15, segundo o qual o acórdão deverá conter a análise de “todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida” tanto os favoráveis à decisão adotada quanto os desfavoráveis a ela. Significa dizer que a decisão apresentará uma fundamentação exaustiva, e não meramente suficiente, pois deverá demonstrar especificamente como cada fundamento trazido pelas partes e as razões de refutação daqueles desfavoráveis. (Theodoro Júnior, 2016)

Wambier et al. (2015, p. 1409) ratifica a importância do dispositivo, que está consoante a ordem vigente no CPC/15,

A regra mais relevante que consta deste art. 984 é a do §2º, que vai ao encontro do que já se diz no NCPC, a respeito de como deve ser a fundamentação das decisões judiciais: devem ser analisados **todos os fundamentos suscitados**, que digam respeito a questão de direito sobre a qual se discute. Se **favoráveis**, são o **apoio da conclusão**. Se **desfavoráveis**, devem ser mencionados, um a um, e **afastados expressamente**. (grifo dos autores)

Daí seguirão os votos dos demais julgadores.

Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. O recurso terá efeito suspensivo, e, após apreciado o seu mérito a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada em todo o território nacional. (Art. 987, CPC/15)

“Daqui para frente, em cada ação individualmente considerada poderá haver recursos, mas não sobre a questão de direito resolvida no incidente.” (WAMBIER et al. 2016, p. 1413)

Então, uma vez decidida pelo STJ ou pelo STF a questão restará indiscutível em todo o território nacional.

3.4.3 Aplicação

Uma vez julgado o incidente, e eventual recurso, a tese jurídica ali decidida será aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, que discutam a mesma questão jurídica e que tramitem na área de jurisdição do tribunal que decidiu, inclusive juizados especiais. Igualmente deverá ser aplicada nos casos idênticos que venham a ser ajuizados no futuro. Caso o incidente tenha por objeto questão relativa à prestação de serviços públicos, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ente ou agência reguladora do serviço. (Art. 985, CPC/15)

De acordo com Souza (2015, p. 159) “É de duvidosa constitucionalidade a determinação deste dispositivo [Art. 985, inciso I, *in fine*] de que a tese jurídica também seja observada pelos juizados especiais [...]”

Isso porque os juizados especiais não estão subordinados aos tribunais de justiça ou federais, já que sua composição e hierarquia são previstos na CRFB/88. (Souza, 2015)

Wambier et al. (2016) entende que a decisão proferida em IRDR provoca vinculação forte, e defende a constitucionalidade deste dispositivo.

O CPC/15 traz de maneira esparsa algumas consequências processuais da definição de tese em IRDR:

- a) concessão de tutela provisória de evidência (art. 311);
- b) julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 332);
- c) julgamento unipessoal de recursos e conflitos de competência (arts. 932 e 955);
- d) cabimento de embargos de declaração contra decisão que silencia sobre tese firmada em casos repetitivos, criando uma hipótese de omissão típica (art. 1022);
- e) nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao precedente obrigatório (art. 489, §1º, V e VI);
- f) dispensa de remessa necessária (art. 496, §4º);

- g) dispensa de caução no cumprimento provisório da sentença, salvo quando houver risco de dano (art. 521);
- h) exceção à ordem cronológica de julgamento (art. 12, §2º, III);
- i) possibilidade de desistência sem consentimento da parte adversa e dispensa de custas e honorários antes da contestação (art. 1040, §§1º a 3º);
- j) cabimento de reclamação (art. 988, IV). (TEMER, 2017, p. 266-2680)

O cabimento de reclamação é a consequência que melhor merece ser estudada neste trabalho, pois é ela que define a força vinculante da decisão do IRDR como “forte”. Os processos suspensos voltarão a tramitar em seus respectivos juízos, e cada julgador conduzirá os seus a sua maneira, apenas não poderão deixar de aplicar a tese definida. (Wambier et al., 2016)

Assim, a reclamação é um meio autônomo de impugnação de decisão judicial, cujo objetivo é garantir a autoridade e a força vinculante em sentido estrito das decisões dos tribunais. Neste sentido, a inobservância de acórdão proferido em julgamento de IRDR desafia a reclamação junto ao tribunal competente (art. 985, § 1º c/c 988, IV).

A reclamação poderá ser apresentada pela parte interessada ou pelo MP, e será julgada pelo órgão cuja autoridade se pretende garantir, deverá ser instruída com prova documental, e apenas será admitida antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. (Art. 988, CPC/15)

A reclamação consiste na “garantia das garantias”, pois visa assegurar que as decisões judiciais que reconhecem direitos sejam respeitadas em sua hierarquia. É cabível sempre que qualquer ato de autoridade invada a competência ou desrespeite decisão consolidada, como é o presente caso. (Wambier et al. 2016)

Assim, é notável que o CPC/15 não criou um instituto para deixá-lo perdido ao acaso, mas sim cuidou de estruturar também um mecanismo para garantir a aplicação e efetividade do IRDR.

3.5 Críticas à constitucionalidade do IRDR

Parte da doutrina compreende que o IRDR padece de inconstitucionalidade, uma vez que não há previsão expressa na CRFB/88 que atribui efeito vinculante ao acórdão fixado neste instituto.

Os defensores desta corrente compreendem que a decisão judicial só pode ter caráter vinculante com autorização constitucional e a falta de previsão torna o dispositivo inconstitucional.

Rossi (2016) assevera que há inconstitucionalidade quanto à carga vinculante do IRDR, afirmando que este não poderia ser revestido de força vinculante sem que haja alteração no texto constitucional para autorizar que o faça.

No mesmo sentido leciona Nery e Nery Júnior (2015) ao manifestarem o entendimento de que tal vinculação, atribuída pelo CPC/15, violaria a autonomia e independência do Poder Judiciário, apenas sendo possível nos casos já previstos na CRFB/88, como na Súmula Vinculante.

Entretanto, há doutrinadores que rebatem essa corrente defendendo a constitucionalidade do instituto, como ferramenta dos tribunais de cumprir o dever de uniformização da jurisprudência.

Neste sentido, Temer (2017, p. 233) vem rebater a fragilidade do argumento da inconstitucionalidade pela violação da independência do juiz, conforme segue:

A independência funcional dos magistrados não pode significar, contudo, comprometimento da unidade da jurisdição, da coerência da ordem jurídica e da uniformidade na prestação jurisdicional.

[...]

O sistema estruturado em cortes de segundo grau e tribunais de uniformização pressupõe respeito a decisões hierarquicamente superiores no que se refere à interpretação e aplicação do direito. A independência funcional não significa irresponsabilidade decisória do Estado.

Não é razoável utilizar o argumento de independência funcional para pretender se isentar de um instituto que visa a uniformização da jurisprudência. Ora, o direito não deve ser construído no caso concreto conforme o bel-prazer dos julgadores, e sim mantendo a consonância do ordenamento jurídico. Tem ainda outra explicação elucidativa para tal problema:

É possível que se venha a questionar este dispositivo, sob o ângulo de sua constitucionalidade. Muito se tem escrito, nos últimos tempos, sobre a dimensão da liberdade, que tem o juiz, para decidir de acordo com a sua própria convicção sobre os fatos e sobre o sentido da lei. Tem-se sublinhado, todavia, residir esta liberdade muito mais na convicção sobre os fatos, do que na sua compreensão (pessoal) acerca do sentido da regra jurídica. [...] A liberdade que tem o juiz é, de rigor, do Judiciário: e não de cada juiz individualmente considerado. [...] Tornar vinculante certa interpretação da lei não é inconstitucional: é, pura e simplesmente, algo que, em outros países de *civil law*, ocorre naturalmente. Inexiste, portanto, inconstitucionalidade no novo instituto. (WAMBIER et al., 2016, p. 1410)

Então é possível perceber que o aspecto constitucional está presente na vinculação, pois o texto legal não contraria dispositivo da CRFB/88 apenas inclui o acórdão publicado em sede de IRDR no rol de precedentes de vinculação forte.

O doutrinador Theodoro Júnior (2016, p. 925) vem agregar seu parecer ao entendimento que defende a constitucionalidade do IRDR, nos termos seguintes: “Trata-se de instituto concebido e aperfeiçoado pelo direito brasileiro, sem qualquer ofensa ao sistema do processo constitucional idealizado por nossa Carta Magna.”

É função da legislação criar e aperfeiçoar os mecanismos processuais necessários ao oferecimento de uma tutela decente ao jurisdicionado, e isso deve ser aceito pelos juristas sempre que não afronte francamente conteúdo constitucional.

Marinoni (2016, p. 109), por sua vez, considera que os juízos mais superiores têm a função de definir a extensão e aplicação das leis, e os juízos de primeiro grau devem compreender este sentido para proporcionar um julgamento que expresse o real exercício da jurisdição e da justiça. Coloca ainda, que este exercício de jurisdição congrega o desempenho de diferentes funções.

Por tais razões é que a formação de precedentes é importante para coadunar os esforços das diversas instâncias da jurisdição para o alcance da tutela jurisdicional mais adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, com o desenvolvimento do presente trabalho foi possível observar que a evolução da sociedade moderna trouxe diversas transformações, e o aspecto jurídico não ficou de fora, viu surgir novos problemas sociais que foram levados ao judiciário. Então, tornou-se necessário a elaboração de novos mecanismos processuais. A clássica formação da lide individual, com duas partes particulares se revelou insuficiente para resolver a configuração nova de lides que surgiu.

Multiplicaram-se, então, as lides levadas à apreciação do Poder Judiciário, o que inflou os juízos de todo o país, muitas vezes com questões similares a outras ajuizadas na mesma comarca ou em comarcas distintas. Os conflitos repetitivos tomaram espaço na Justiça e geraram o problema da heterogeneidade de sentenças.

Os sistemas processuais brasileiros se transformaram por meio de diversas alterações, principalmente a partir de 2004, de forma a criar mecanismos que dessem uma solução mais efetiva. As ações coletivas são um importante ponto a ser considerado, apesar de não ser o único, pois trouxeram mais isonomia e segurança jurídica aos indivíduos envolvidos.

Eis que em 2015 surge o instituto do IRDR, com a pretensão de proporcionar uma tutela jurisdicional mais uniformizada e eficiente, capaz de conceder ao jurisdicionado segurança jurídica e previsibilidade sobre a postura do Judiciário diante de cada questão jurídica.

As principais críticas ao instituto ficaram por conta da suposta inconstitucionalidade da natureza de precedente vinculante, com cabimento de reclamação. Isso porque, segundo os críticos, um instituto que limita a liberdade funcional do juiz, deve ter amparo no texto constitucional, como é o caso da Súmula Vinculante. O acórdão resultante de julgamento em IRDR não deveria ser revestido de tal força, uma vez que não está previsto na CRFB/88.

Porém, o que a pesquisa como um todo demonstrou é que os direitos fundamentais da segurança jurídica e isonomia, além do dever de uniformização da jurisprudência e coerência da Justiça, não podem ficar relegados por causa da independência funcional dos juízes, já que a estruturação da Justiça em cortes de primeiro e segunda grau pressupõe este controle. Não é razoável manter uma liberdade funcional para o juiz quando isso contrariaria decisões anteriormente proferidas por juízos mais superiores, ora, tal descumpriria totalmente a finalidade dos julgamentos de IRDR, pois se não houver aplicabilidade será inútil.

Portanto, o instituto é, em apertada conclusão, um mecanismo de uniformização da jurisprudência normal dos sistemas *civil law* e deve ser aceito como tal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 2016.

_____. **Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Código de Processo Civil** (1973). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm> Acesso em: 08 ago. 2017

_____. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

_____. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição federal, acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Lex: Constituição Federal**, Brasília, p. 98. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nº 7 – PR (2017/0071428-1)** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 23 de junho de 2017. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73393118&num_registro=201700714281&data=20170623&formato=PDF> Acesso em: 18 out. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

JESUS, Priscilla Silva de. **Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:
<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240/2321>> Acesso em: 08 ago. 2017.

LAMBLÉM, Gláucia A. da Silva F.; OLIVEIRA, Roberto Carlos Alves de. Ações Coletivas e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Previsto no Novo Código de Processo Civil. In: PEREIRA, Juliano Gil Alves, et al. **Direitos Humanos: Realidade, Críticas e Perspectivas**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes: Justificativa do Novo CPC**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. **Ações Coletivas: e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR, Hermes. **Processo Coletivo.** Salvador: Juspodivm, 2016. p. 582-622.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. Justiça Coletiva em uma sociedade de massa. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=25cbceaf-450f-47f0-8462-342cb9601696&groupId=10136> Acesso em: 16 set 2017

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle. **O IRDR no Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>> Acesso em: 17 out. 2017.

ROSSI, Júlio César. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Novo CPC: Das Inadequações às Inconstitucionalidades.** Curitiba: Juruá, 2016.

_____, Júlio César. **Precedente à Brasileira: A Jurisprudência Vinculante no CPC e no Novo CPC.** São Paulo: atlas, 2015.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Demandas Repetitivas: Judiciário brasileiro está à beira do colapso com quase cem milhões de processos em tramitação.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/demandas-repetitivas-14199614>> Acesso em: 13 out. 2017.

SOUZA, Artur César. **Resolução de Demandas Repetitivas.** São Paulo: Almedina, 2015.

TALAMINI, Eduardo. A Dimensão Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no código de Processo Civil de 2015. In: ZANETI JR, Hermes. **Processo Coletivo.** Salvador: Juspodivm, 2016. p. 109-131..

_____, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil.** 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): pressupostos.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>> Acesso em: 17 out. 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 4. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.